



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001270/2002-70
Recurso nº 155.684 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.149 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente USINA BAZAN S/A
Recorrida DRJ Ribeirão Preto / SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997

PIS. REVISÃO DE DCTF. ACUSAÇÃO INICIAL. SUPERAÇÃO. EFEITOS.

É improcedente o lançamento efetuado em revisão de DCTF, cuja acusação inicial de “processo judicial não comprovado” tenha sido afastada pela demonstração da existência da ação judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997

LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. ACUSAÇÃO INCONSISTENTE. REVISÃO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA E FALTA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. SUPERAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

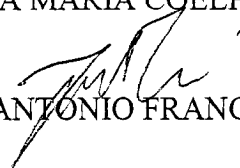
Sendo improcedente o lançamento original, não é admissível como forma de saneamento processual, em sede de “revisão de lançamento”, que a Delegacia de origem altere a sua fundamentação com desatenção aos requisitos formais do lançamento. A alteração da fundamentação legal representa materialmente a revisão de lançamento definida no art. 149 do CTN e deve ser praticada por servidor competente, com obediência ao disposto no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Presidente), Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco (Relator), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 349 a 376) apresentado em 13 de junho de 2006 contra o Acórdão nº 10.551, de 27 de janeiro de 2006, da DRJ Ribeirão Preto / SP (fls. 339 a 343), do qual tomou ciência a Interessada em 16 de maio de 2006 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de PIS dos períodos de abril a junho de 1997, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de débitos da contribuição ao Pis, apurada em procedimento fiscal de auditoria de DCTF (ano-calendário 1997), enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Lançamento Procedente

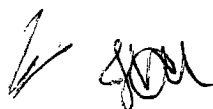
O auto de infração foi lavrado em 18 de fevereiro de 2002, e, segundo o termo de fls. 26 e 27, o processo judicial n. 92.030.0503-0, vinculado a exigibilidade suspensa dos débitos declarados, não teria sido comprovado.

Nas fls. 323 e 324, a Sacat destacou a concessão de medida liminar autorizando a efetuação de depósitos judiciais.

Ademais, em 2 de fevereiro de 2000, teria sido determinada a conversão dos depósitos em renda da União, mas a Interessada apresentou recurso obtendo a suspensão da determinação.

Segundo o despacho, foram efetuados cálculos (fls. 225 a 254 e 258 a 274) que demonstraram a insuficiência dos depósitos. Os períodos de abril a junho de 1997 estariam acobertados por depósitos integrais e a Interessada, posteriormente, teria efetuado levantamento parcial dos depósitos (27,5%), tendo sido o restante convertido em renda da União.

Os valores foram informados no sistema DEPJUD (fls. 275 e 276).



Além disso, foi constatado que os débitos dos períodos de janeiro a setembro de 1991 eram cobrados no processo 10840.000463/96-59, tendo sido solicitado à PFN a exclusão da cobrança.

Por fim, concluiu que os saldos devedores deveriam ser cobrados e propôs a revisão de ofício do lançamento.

O despacho de fl. 332, de 20 de junho de 2005, efetuou uma “revisão de ofício” do lançamento, reduzindo o valor conforme proposto no despacho acima citado.

A DRJ, conforme já informado, manteve o lançamento.

No recurso, a Interessada alegou que o auto de infração seria nulo, por exigir débitos extintos na forma do art. 156, VI, do CTN.

Acrescentou que os depósitos judiciais foram efetuados tempestivamente e que os valores levantados referiram-se à parcela excedente ao devido segundo o critério da semestralidade da base de cálculo da contribuição.

Ademais, o auto de infração também seria nulo à vista dos arts. 10 e 11 do Decreto n. 70.235, de 1972, por ausência do local, hora e data da lavratura.

Também alegou que a exigência do PIS somente poderia ser efetuada de acordo com a sistemática da Lei Complementar n. 7, de 1970; que a exigência de juros com base na Selic seria indevida e que não seria aplicável a multa, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme reiteradas decisões da antiga 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, a causa do lançamento não pode ser alterada no curso do processo administrativo, sem a realização de lançamento complementar ou suplementar.

Ainda que, em revisão de lançamento, o valor do crédito tributário lançado tenha sido reduzido, a alteração da fundamentação exige novo lançamento.

No presente caso, o sistema de malha das DCTF não encontrou o processo judicial informado pela Interessada em sua declaração e, por isso, emitiu o auto de infração sob a acusação de que aquele processo informado não fora comprovado.

Em sua impugnação, a Interessada demonstrou a existência do processo, no âmbito do qual foi concedida medida cautelar para a depósito.



A DRF constatou o fato e fez os cálculos da imputação, sem, entretanto, efetuar a revisão de lançamento prevista no art. 149 do CTN, absolutamente necessária no caso por ter havido mudança da fundamentação legal do lançamento, que passou de processo não comprovado para insuficiência de créditos. A DRJ manteve o lançamento pelos novos fundamentos, desconsiderando o fato de que a acusação inicial era improcedente.

Conforme decidido no Ac. 201-81.364:

Ainda preliminarmente cabe analisar a questão da nulidade da autuação. A interessada requer a adoção do entendimento do voto vencido do acórdão de primeira instância.

Nesse contexto, é importante notar que a acusação que inicialmente fundamentava ao auto de infração foi a falta de comprovação do processo judicial e dos pagamentos efetuados.

A denominada revisão de lançamento que ocorreu posteriormente à apresentação da impugnação alterou a fundamentação do lançamento, ao considerar outros fatos que o lançamento desconsiderou.

Em relação a essa matéria, o entendimento desta Câmara tem sido firme em considerar inadmissível a alteração dos fundamentos do lançamento pela primeira instância, conforme Acórdãos nº 201-80.845 e 201-80.940, dentre outros.

Ademais, nos termos do primeiro acórdão acima citado, esta Câmara, na linha defendida pelo voto vencido do acórdão de primeira instância, a revisão de lançamento tem que ser efetuada por servidor competente e por meio de notificação formal de lançamento, sob pena de nulidade.

Observe-se, por fim, que a “revisão de lançamento” a que se refere o presente voto é a prevista no art. 149 do CTN e representa, na realidade, novo lançamento, que deve atender a todos os requisitos formais e materiais do art. 142 do CTN, dos arts. 10 e 11 do Decreto n. 70.235, de 1972, e deve ser realizado antes de ocorrida a decadência, conforme exigido pelo parágrafo único do citado art. 149.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

